



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095967 - MS (2025/0417360-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : IGRAM INDUSTRIA DE GRANILHA MINERAL LTDA
ADVOGADOS : CLAUDEMIR LIUTI JÚNIOR- MS010636
CEZAR DEGRAF MATHEUS- PR012154
HEVANCLEY RICARDO DA SILVA- MS018336
AGRAVADO : ANTONIO MORAIS DOS SANTOS- ESPÓLIO
ADVOGADOS : CARLA GUEDES CAFURE- MS012060
SERGIO SILVA MURITIBA- MS008423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação rescisória.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095967 - MS(2025/0417360-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IGRAM INDUSTRIA DE GRANILHA MINERAL LTDA
ADVOGADOS : CLAUDEMIR LIUTI JÚNIOR - MS010636
HEVANCLEY RICARDO DA SILVA - MS018336
AGRAVADO : ANTONIO MORAIS DOS SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADOS : SÉRGIO SILVA MURITIBA - MS008423
CARLA GUEDES CAFURE - MS012060

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação rescisória.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno em agravo em recurso especial interposto por IGRAM INDUSTRIA DE GRANILHA MINERAL LTDA, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal.

Ação: rescisória proposta por IGRAM INDUSTRIA DE GRANILHA MINERAL LTDA contra ANTONIO MORAIS DOS SANTOS ESPÓLIO na qual busca rescindir acórdão por suposto erro de fato e violação de norma jurídica, visando ao abatimento de valores pagos em arrendamento na exploração mineral c/c constituição de servidão.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA – AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA – USO DE AÇÃO EXCEPCIONAL PARA ALTERAR PROVIMENTO COM O QUAL NÃO SE CONFORMA – AUSENTES REQUISITOS AUTORIZADORES – REJEIÇÃO DA INICIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Se a agravante pretende apenas a rediscussão da matéria já apreciada na decisão atacada, não demonstrando erro ou injustiça que legitime a sua reforma, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. (e-STJ fl. 2344)

Embargos de Declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados os opostos pela agravante e acolhidos os aclaratórios da parte agravada (e-STJ fl. 2366)

Recurso especial: alega violação dos arts. 966, V e VIII, do CPC, 884, do CC. Afirma que há erro de fato verificável pelo simples cotejo entre a sentença, que teria autorizado apenas deduções parciais, e o acórdão que teria partido da premissa de descontos integrais. Aduz que a manutenção do acórdão implica enriquecimento sem causa pelo recebimento em duplicidade de renda anteriormente paga em valor superior ao fixado judicialmente. Assevera que o cabimento da ação rescisória decorre da interpretação jurídica do título, sem revolvimento probatório. (e-STJ fls. 2379-2387)

Decisão da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ e no art. 21-E, V, do RISTJ. (e-STJ fl. 2523)

Agravo Interno: sustenta a tempestividade do agravo interno. Defende a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de mera comparação entre a sentença e o acórdão rescindendo, sem reexame de provas. Indica violação aos arts. 966, V e VIII, do CPC, afirmando erro de fato na premissa de descontos integrais quando a sentença teria autorizado apenas deduções parciais e requer o reconhecimento do direito ao abatimento dos valores pagos no período contratual de 1/9/2000 a 31/3/2009 nas rendas vincendas. Alega enriquecimento sem causa, pois haveria pagamento em duplicidade de renda e indenização sobre a totalidade da área, inclusive os 7 ha já contemplados contratualmente. (e-STJ fls. 2528-2534)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

I. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

1. Quanto à alegação da parte agravante de que há erro de fato verificável pelo simples cotejo entre a sentença e o acórdão rescindendo, no ponto

em que este teria considerado descontos integrais quando a sentença apenas autorizou deduções parciais, sem necessidade de revolvimento probatório, persiste o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

2. A fim de alcançar a conclusão a que chegou no acórdão vergastado, o Tribunal local consignou expressamente acerca de que a ação rescisória está sendo utilizada como com pretensão de releitura dos fatos e das provas e ausência dos requisitos autorizadores, concluindo pela inexistência do tipo de erro de fato albergado pela ação rescisória.

3. O Tribunal de origem se baseou em todo o acervo fático probatório.

4. A esse propósito, trechos do acórdão recorrido:

O fenômeno descrito pela autora não se enquadra como erro de fato, o qual não se confunde com a suposta deficiência do conjunto probatório ou mesmo entendimento pelo juízo diverso daquele que a parte busca, isso porque só existe 'erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, **sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado**' (§ 1º do art. 966 CPC/2015).

Portanto, segundo a definição legal, erro de fato não houve, até porque o dispositivo legal exige que o erro de fato seja verificável do exame dos autos, não constituindo a ordem judicial prova do suposto erro de fato. Basta a mera leitura dos argumentos invocados pela autora para se perceber que ela pretende uma releitura dos fatos e das provas, como se a Ação Rescisória fosse um mero recurso e, assim, rediscutir a decisão rescindenda ante sua insatisfação com os fundamentos dela, bem assim com as provas produzidas, o que, no entanto, não é possível neste tipo de ação.

De conseguinte, o que a autora pretende, na realidade, com as teses esposadas nesta rescisória, a pretexto de erro de fato, é rediscutir o acerto de uma decisão já transitada em julgado, o que, por si só, não autoriza o cabimento do pedido rescisório.

[...]

Como dito, não estão presentes os requisitos para justificar ingresso de ação rescisória, visto que a autora pretende rediscutir o acerto de decisão transitada em julgado sem que estejam caracterizadas as situações autorizadoras.

Com efeito, está a usar a ação como recurso para modificar o provimento combatido, o que não se pode admitir.

Reitero que reexaminei os autos e não me convenci da necessidade de modificar a decisão agravada, tampouco identifiquei qualquer erro ou desacerto que possa levar ao provimento deste agravo interno. (e-STJ fl. 2348-2349, destaques adicionados)

5. Portanto, na medida em que a alegação da parte é no sentido de que "*[...] a sentença de primeiro piso autorizou parcialmente os descontos dos pagamentos realizados a título de renda nas rendas vincendas, enquanto o acórdão afirma que a sentença autorizou integralmente os descontos e, com isso*

acabou ratificando com esteio nesse erro de fato (fato inexistente), a autorização de descontos parciais [...]" (e-STJ Fl.2379), é indispensável o reexame de fatos e provas dos autos para infirmar a conclusão adotada pelo acórdão logo acima mencionada.

6. Inevitável a manutenção da Súmula 7 do STJ quanto à controvérsia assentada na alínea "a" do permissivo constitucional porquanto, para atender ao pleito da parte agravante, seria necessária a incursão nos elementos fáticos dos autos, vedada pela referida Súmula.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.095.967 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0417360-5

Número de Origem:

00393209820108120001

14004330920238120000

1400433092023812000050005

393209820108120001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGRAM INDUSTRIA DE GRANILHA MINERAL LTDA

ADVOGADOS : CLAUDEMIR LIUTI JÚNIOR - MS010636

CEZAR DEGRAFF MATHEUS - PR012154

HEVANCLEY RICARDO DA SILVA - MS018336

AGRAVADO : ANTONIO MORAIS DOS SANTOS - ESPÓLIO

ADVOGADOS : CARLA GUEDES CAFURE - MS012060

SERGIO SILVA MURITIBA - MS008423

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - SERVIDÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGRAM INDUSTRIA DE GRANILHA MINERAL LTDA

ADVOGADOS : CLAUDEMIR LIUTI JÚNIOR - MS010636

CEZAR DEGRAFF MATHEUS - PR012154

HEVANCLEY RICARDO DA SILVA - MS018336

AGRAVADO : ANTONIO MORAIS DOS SANTOS - ESPÓLIO

ADVOGADOS : CARLA GUEDES CAFURE - MS012060

SERGIO SILVA MURITIBA - MS008423

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026